



LEI Nº 9.859/2016, DE 06 DE JULHO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS
E REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - O sistema de carreiras de que trata esta Lei estabelece a sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional do servidor dentro do serviço público municipal e orientando-o para a sua realização profissional fundamentado nas seguintes premissas:

- I. Identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;
- II. Competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;
- III. Remuneração justa e compatível com a complexidade do cargo e a capacitação, experiência e especialização requeridas para o desempenho da função;
- IV. Concurso Público é a forma de ingresso nos cargos efetivos da administração Direta de Tucuruí.

Parágrafo Único. Todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCR serão públicos, garantindo total e permanente transparência.

Art. 2º - O Plano instituído por esta lei é composto pelo Quadro Geral de Cargos e Carreiras, assim subdividido:

- I. Quadro de Cargos de provimento efetivo;



- II. Quadro de Cargos de provimento em comissão;
- III. Quadro de funções Gratificadas.

Art. 3º - O sistema de classificação e estruturação dos cargos baseia-se nos conceitos de cargo, carreira e grupo ocupacional.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I. **Cargo:** Posição instituída na administração municipal, com denominação própria e atribuições estabelecidas, atribuídas a um servidor, ao qual corresponde um valor de vencimento;
- II. **Função:** Conjunto de tarefas, deveres e responsabilidades atribuídas a um servidor, relacionadas a sua profissão ou especialidade ou, ainda, em sentido mais amplo, arrogados a um setor ou órgão;
- III. **Carreira Horizontal:** Conjunto de níveis de vencimento de um mesmo cargo;
- IV. **Grupo ocupacional:** Conjunto de cargos com afinidades entre si, quanto a natureza do trabalho ou ao Grau de conhecimento necessários para empenha-lo;
- V. **Vencimento:** Retribuição pecuniária, paga mensalmente, pelo exercício de cargo ou função, com valor fixado nesta Lei;
- VI. **Remuneração:** Retribuição pecuniária paga mensalmente pelo exercício de um cargo ou função, acrescida das vantagens permanentes e transitórias a que o servidor tiver direito;
- VII. **Nível de Vencimento:** Número que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos, relativa ao cargo que ocupa;
- VIII. **Progressão Horizontal:** Mudança do servidor de seu nível de vencimento para o nível imediatamente superior;
- IX. **Enquadramento:** Posicionamento funcional em determinado cargo, ou nível, e respectivo padrão de vencimentos, em decorrência de requisitos e condições estabelecidos nesta Lei ou em regulamentação específica;

Art. 5º - Os cargos serão de provimento em comissão e efetivos.

§1º. Os cargos de provimento em comissão, declarados por lei de livre nomeação e exoneração, designada de função comissionada, pelo código FC, constantes em Lei própria e compreendem aqueles aos quais estejam inerentes a atividades de direção, planejamento, orientação, coordenação e controle, desde o mais alto nível de hierarquia



administrativa dos órgãos da Administração, com vistas a formulação de programas, normas e critérios que deverão ser observados pelos demais escalões hierárquicos.

§2º. Os cargos efetivos são isolados ou escalados em carreiras funcionais, hierarquizados quanto ao nível de vencimento, responsabilidades, complexidades e outros fatores que os diferenciem, constantes do anexo II.

Art. 6º - Esta Lei visa possibilitar a adoção de critérios de plurifuncionalidade de cargos amplos e estratégicos, objetivando:

- I. Englobar, em um mesmo cargo, todas as especialidades abrangidas pela dimensão adotada para a respectiva natureza do trabalho, permitindo que haja flexibilidade para seus ocupantes exercerem atribuições diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;
- II. Maior mobilidade das pessoas no âmbito das diversas unidades organizacionais, valorizando a polivalência e o enriquecimento do trabalho, otimizando o aproveitamento do potencial dos servidores, evitando subutilização;
- III. Implementar programas de desenvolvimento e capacitação do servidor público municipal;
- IV. Reconhecer o mérito e a competência do servidor no desempenho das tarefas da função que ocupa, como condicionante ao seu processo de crescimento funcional;
- V. Institucionalizar um sistema de avaliação do desempenho do servidor público municipal;
- VI. Criar condições favoráveis à inovação e ao aprimoramento profissional e à manutenção do nível técnico e gerencial;
- VII. Adotar política de remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas desempenhadas pelo servidor;
- VIII. Dimensionar a força de trabalho visando à eficiência, a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo Único. Serão permanentes as ações que tenham por objetivo o incentivo à qualificação dos servidores municipais, através da criação de oportunidades para o



crescimento e o desenvolvimento funcional, o treinamento orientado, o aperfeiçoamento e a complementação da formação profissional.

TÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE CARGOS E CARREIRAS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 7º - Os Cargos de provimento efetivo compõem o quadro de carreiras e, seguindo a correção de afinidade, natureza dos trabalhos e/ou nível de conhecimento aplicado, serão alocados nos grupos ocupacionais, seguintes:

- I. **Administrativo:** Identificado pelo **AD**, compreendendo os cargos a que são inerentes atividades de nível médio, envolvendo coordenação, avaliação, controle e execução de programas de administração e processamento de dados, programas de cultura e programas contábeis, bem como as atividades auxiliares das classes de nível superior, com vistas ao desenvolvimento integrado do trabalho de cada área.
- II. **Fiscal:** Identificado pelo código **FI**, compreendendo os Cargos a que são inerentes atividades de nível médio, envolvendo coordenação, avaliação, controle e execução de programas nas Áreas de tributação, arrecadação e no exercício do poder de polícia;
- III. **Operacional:** Identificado pelo código **OP**, compreendendo atividades operacionais de apoio e fomento;
- IV. **Saúde:** identificado pelo código **SA**, compreendendo os cargos a que são inerentes as atividades técnico-profissionais da área de saúde, para cujo desempenho é exigido o diploma ou certificado de conclusão de cursos de nível médio ou equivalente, e habilitação legal para o exercício de atividades auxiliares ao nível superior;
- V. **Superior:** Identificado pelo código **SU**, Compreendendo as categorias funcionais integradas, a que são inerentes atividades para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso superior;



- VI. Técnico:** identificado pelo código TE, compreendendo os cargos a que são inerentes a atividades técnicas, para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de cursos de nível técnico.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º - A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na referência e classe iniciais do cargo a que concorreu, observada a escolaridade e o preenchimento dos demais requisitos exigidos para ingresso.

Parágrafo Único. Os requisitos para ingresso nos cargos a que se refere o caput deste artigo constam de anexo I desta Lei, referente às especificações dos cargos.

Art. 9º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, em conformidade com as regras gerais estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10 - A Progressão horizontal será concedida no mesmo cargo, a cada dois anos, mediante critério de antiguidade, observadas as normas estabelecidas nesta lei e/ou em regulamento específico.

Art. 11 - Não será concedida progressão horizontal ao servidor em estágio probatório, ou aquele que atingiu o último nível da tabela correspondente ao cargo que ocupa; e ao que não obtiver o grau mínimo de merecimento quando da avaliação de seu desempenho, de acordo com normas previstas em regulamento específico.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12 - Caberá à Secretaria de Administração, elaborar e propor a realização, direta ou indireta, de Programas de Qualificação Profissional para os servidores, objetivando:



- I. Conscientizar os servidores para a relevância do seu papel, enquanto agente na construção de uma sociedade mais justa;
- II. Preparar o profissional para desenvolver-se na carreira, objetivando seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional da Administração Direta;
- III. Capacitar o profissional para um desempenho qualificado de suas atribuições e para a prestação de serviços de qualidade à coletividade.

Art. 13 - A qualificação funcional dos servidores deverá resultar de programas regulares de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, organizados e implementados pela Secretaria de administração, objetivando:

- I. Aprimoramento do desempenho das atividades funcionais;
- II. Formação inicial de servidores, com a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, propiciando conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;
- III. Nos cursos de natureza gerencial, a preparação do servidor para o exercício de funções de chefia, direção e coordenação.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 14 - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo constantes no anexo I da Lei nº 4.151/98 de 27 de janeiro 1998 e em suas alterações, serão enquadrados nos cargos correspondentes deste plano.

Art. 15 - O enquadramento do servidor na Carreira, Cargo, Classe e Referência do Plano instituído por esta Lei dar-se-á após prévia análise dos seguintes itens:

- I. Situação funcional atual do servidor;
- II. Correspondência dos cargos e funções atualmente ocupados com os cargos deste Plano;
- III. Atendimento aos requisitos exigidos para o provimento dos cargos;
- IV. Lotação ideal de cargos, necessária ao funcionamento dos serviços da Administração Direta;
- V. Recursos orçamentários e financeiros disponíveis.



Art. 16 - O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao vencimento atualmente percebido.

§1º. Se, em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, o servidor for alocado em referência de valor inferior ao que percebe atualmente, será deslocado para a referência de valor igual ou imediatamente superior.

§2º. Se, em decorrência da aplicação no disposto no caput deste artigo, o vencimento do servidor for superior ao estabelecido na última referência da carreira na qual deve ser enquadrado, receberá a diferença a título de vantagem pessoal, que deverá ser absorvida em aumentos futuros, para que não se perpetue a distorção.

§3º. O enquadramento dos servidores no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, objeto desta Lei, dar-se-á através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - Os servidores que não se enquadrarem no Plano instituído por esta Lei integrarão Quadro Suplementar em Extinção, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Poder Executivo.

Art. 18 - Os servidores que não desejarem ser incluídos nas Carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos que ocupam, os quais passarão a integrar o Quadro Suplementar em Extinção.

Art. 19 - Nas hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei, o cargo atual deverá ser transformado por ocasião de sua vacância, em cargo correspondente no novo Plano.

Art. 20 - O vencimento dos servidores da Administração Direta, integrantes do Quadro Suplementar em Extinção constante do anexo IV, corresponderá ao que vem sendo percebido na data da publicação desta Lei.

Art. 21 - A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Art. 22 - Aos concursados, empossados a partir da vigência desta Lei, aplicar-se-á o vencimento da Referência e Classe iniciais do Cargo da Carreira, correspondente àquele para o qual foi nomeado.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS



Art. 23 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do prefeito Municipal, entre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, preferencialmente por servidores do quadro de cargos provimento Efetivo.

Art. 24 - As funções gratificadas, designadas de direção e assessoramento intermediário, identificadas pelo Código **FG**, compreendem aquelas as quais estejam inerentes as atividades de direção, envolvendo orientação, coordenação, e controle, bem como assessoramento técnico, em nível intermediário da administração, atribuída a servidores efetivos com vistas a racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Parágrafo único: A função gratificada constitui-se uma vantagem acessória ao salário, não se constituindo em situação permanente.

Art. 25 - As Funções gratificadas terão o nível hierárquico determinado pelas seguintes atribuições:

- I. Primeiro nível hierárquico (FG1), destinado as chefias de unidades administrativas a nível de setor;
- II. Segundo nível hierárquico (FG2), destinado as chefias de unidades administrativas a nível de subsetor;
- III. Terceiro Nível hierárquico (FG3), destinado assoreamento as chefias de unidades a nível de apoio Técnico-Administrativo;
- IV. Quatro Nível hierárquico (FG4), destinado à função de Secretário Escolar Autorizado.

Art. 26 - A designação para exercício de função gratificada será, efetivada por ato do chefe executivo.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 - O vencimento dos cargos dos quadros de cargos de provimento Efetivo deste plano, será especificado nas tabelas constantes do anexo II desta Lei.



Art. 28 - A remuneração das Funções gratificadas, será especificada na tabela constante do anexo III desta Lei.

Art. 29 - O vencimento do Quadro de cargos de provimento em comissão estão previstos na Lei n.º 8.521 de 8 de março de 2009, que define a nova estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providência.

Art. 30 - O servidor que possuir graduação de nível superior fará jus à gratificação na seguinte forma:

- I. 40% (quarenta por cento) do vencimento base para os ocupantes de cargos do grupo operacional Superior;
- II. 20% (quarenta por cento) do vencimento base para os ocupantes de cargos dos demais grupos operacionais Superior;

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31 - O Plano de lotação dos servidores da Administração Direta será aprovado por decreto a partir da proposta do Secretário de Administração, sendo fundamentais os levantamentos realizados em cada secretaria ou órgãos equivalentes.

Art. 32 - Ao servidor integrante da Carreira da Administração Direta do Município de Tucuruí será permitida a movimentação para ocupação de vagas, dentro do mesmo cargo, respeitado o interesse da Administração, consoante os seguintes critérios:

- I. Obrigatoriedade de concursos de remoção a ser realizado, em decorrência de vacância do cargo, entre os servidores da Carreira da Administração Direta do Município de Tucuruí, anterior a realização de concurso público;
- II. Permuta, entre dois ou mais servidores da Carreira da Administração Direta do Município de Tucuruí, ocupantes do mesmo cargo, a ser requerida mutuamente junto a Secretaria de Administração.

Art. 33 - Para a execução dos enquadramentos, ficam criados os cargos de provimento efetivo especificadas no anexo I desta Lei, obedecidas as regras do capítulo V, do título II desta Lei.

Art. 34 - São partes integrantes desta lei, os anexos a seguir relacionados:

Anexo I - Descrições de cargos, atribuições e requisitos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
GABINETE DO PREFEITO



Anexo II - Vencimento básico inicial da carreira e quantitativo dos cargos de provimento efetivo;

Anexo III - Remuneração das funções Gratificadas;

Anexo IV – Quadro suplementar em extinção, com quantitativo e vencimento.

Art. 35 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUÍ, ESTADO DO PARÁ, aos 06 dias do mês de julho do ano de 2016.

SANCLÉR ANTONIO WANDERLEY FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada conforme determina o inciso III do Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.896, de 26 de setembro de 1.994, na data de sua assinatura.

Ronaldo Lessa Voloski
Chefe do Gabinete
Portaria nº 001/2016-GP